

PROCESSO	- A. I. N° 298628.0632/22-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0344-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para corrigir o valor do débito lançado de R\$ 219.981,47. Comprovado que os produtos objeto da autuação são contemplados com redução de base de cálculo que resulte em carga tributária de 12%. Corrigido o débito para R\$ 99.991,59. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, com vista avaliação do valor lançado no Auto de Infração lavrado em 29/08/2022 para exigir crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária parcial por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal - R\$ 219.981,47, conforme demonstrativo de fl. 16.

O Inspetor Fazendário da IFMT emitiu Parecer Opinativo para ALTERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EX-OFÍCIO (fl. 23) informando o lançamento foi registrado no dia 31/08/2022, mas que na apuração do valor exigido não foi considerado a redução da base de cálculo (RBC) de 33,3334% o que resultaria em valor devido de R\$ 99.881,59 conforme demonstrativo de fl. 19.

Esclarece que o sujeito passivo recolheu este valor em 30/08/2022 com redução de 90% do valor da multa para pagamento no prazo de trinta dias, totalizando R\$ 105.991,09 mesmo antes do registro do Auto de Infração no dia 31/08/2022, motivo pelo qual deve ser reconhecido nos termos do art. 156, I do CTN.

A DARC/GECOB em 03/12/2022 (fl. 27) encaminhou o processo para a PGE/PROFIS no sentido de promover correção de erro no lançamento.

A PROFIS/NCA converteu o processo em diligência ao autuante (fl. 28) no sentido de indicar o fundamento legal da mencionada redução de base de cálculo.

O autuante Djalmir Freire de Sá Cad. 13.298.628-3 informou que conforme disposto no art. 268, XVI, “a”, item 4 a base de cálculo dos produtos objeto da autuação (máquinas, aparelhos e equipamentos) são reduzidos a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12%.

A PGE/PROFIS, em sede de controle de legalidade encaminhou ao CONSEF a Representação NCA-RMP N° 57/2023 (fls. 36/37) no sentido de que seja reduzido o débito do Auto de Infração, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA.

O estabelecimento autuado peticionou pedido no sentido de que diante do pagamento do débito seja providenciado o encerramento do contencioso administrativo e baixa do débito diante da necessidade de emissão de certidão negativa (fls. 39 a 42).

Presente na sessão de videoconferência, os procuradores do PAF, Sr. Pedro Henrique Menezes Pereira e Dra. Vitória Maria Reinaur Lima – OAB/PE nº 55.219, que os mesmos exerceram o direito de fala.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária parcial.

Tendo sido efetuado pagamento de parte do valor total exigido, mas não apresentado impugnação ao lançamento, o processo foi encaminhado para a PGE/PROFIS, que encaminhou o processo ao CONSEF, por entender ser necessário a correção do débito.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que os DANFEs nºs 46.399, 46.400 e 46.395 (fls. 7 a 9) relacionam aquisições de “escavadeiras hidráulicas” todas classificadas com a NCM 8429.5219.

O art. 268, XVI, “a”, item 4 do RICMS/BA estabelece:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...

XVI - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) *a seguir relacionados, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:*

...

4 - pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;

Restou comprovado que os produtos que foram objeto da autuação são contemplados com RBC de forma que resulte numa carga tributária de 12%.

Por sua vez, o autuante no demonstrativo original aplicou a alíquota interna de 18% sobre o valor das mercadorias, deduziu o crédito pela alíquota de 7% (R\$ 1.999.831,52 x 18% - 7%) que resultou no valor de R\$ 219.981,47 lançado no Auto de Infração, sem considerar a RBC.

Pelo exposto, considero correto o valor indicado no demonstrativo de fl. 19 que considerou carga tributária de 12% na apuração do ICMS antecipação parcial ($12\% - 7\% = 5\%$ x R\$ 1.999.831,52 = R\$ 99.991,59).

Como o Auto de Infração foi lavrado no dia 29/08/2022 e o autuado efetuou o pagamento no dia 30/08/2022, conforme DAE juntado à fl. 21, foi assegurado a redução da multa em 90% de acordo com o previsto no art. 45, § 1º da Lei nº 7.014/1996, resultando em valor de R\$ 5.999,50 ($60\% \times 90\% =$ redução de 54%. $6\% \times R\$ 99.991,59 = R\$ 5.999,50$), que foi pago.

Por tudo que foi exposto, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para promover a redução do débito do Auto de Infração de R\$ 219.981,47 para R\$ 99.991,59 devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298628.0632/22-9, lavrado contra **VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 99.991,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR/PRESIDENTE

THIAGO ANTON ALBAN- REPR. DA PGE/PROFIS